

## Comentários da Autoridade da Concorrência à Proposta de revisão do Regulamento de Relações Comerciais e do Regulamento Tarifário do Setor do Gás Natural

### I. Enquadramento

1. A proposta de revisão regulamentar submetida a consulta pública visa transpor para a regulamentação do Setor do Gás Natural as alterações à legislação nacional e às normas europeias introduzidas recentemente pelo Decreto-Lei n.º 38/2017, de 31 de março, pela Lei n.º 14/2017, de 29 de dezembro e pelo Regulamento (UE) 2017/460 da Comissão de 16 de março de 2017.
2. Nessa medida, a proposta em análise introduz alterações ao Regulamento de Relações Comerciais (RRC) e ao Regulamento Tarifário (RT) do Setor do Gás Natural.
3. Concretamente, as alterações propostas no âmbito da presente revisão regulamentar incidem sobre as seguintes temáticas:
  - i. Adequação da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador às metodologias regulatórias já aplicadas no setor elétrico;
  - ii. Adequação do enquadramento regulamentar da tarifa social à legislação vigente;
  - iii. Prazos associados ao processo anual de fixação de tarifas; e
  - iv. Prazos de vigência das tarifas de uso da rede de transporte aplicáveis às entradas e saídas da rede nas interligações (VIP).
4. Atendendo à natureza das alterações em análise e ao potencial impacto para a concorrência e o bem-estar dos consumidores, a análise desenvolvida na secção seguinte incidirá exclusivamente sobre as matérias i) e ii) *supra*, que decorrem diretamente de alterações legislativas.

### II. Análise das alterações regulamentares sob o ponto de vista da concorrência e do bem-estar dos consumidores

5. O Decreto-Lei n.º 38/2017, de 31 de março, estabeleceu o regime jurídico aplicável à **atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador (OLMC)** no âmbito do Sistema Elétrico Nacional (SEN) e do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN).
6. O enquadramento regulamentar, proposto pela ERSE, da atividade de OLMC no âmbito do SNGN segue a mesma metodologia regulatória aplicada no Setor Elétrico. Nesse sentido, a AdC reitera as considerações gerais efetuadas no âmbito da Consulta Pública à Proposta de revisão regulamentar do SEN, ocorrida em julho de 2017<sup>1</sup>.
7. Com efeito, considera-se importante assegurar que a transferência da atividade de mudança de comercializador de gás natural, atribuída até esse momento à REN Gasodutos, para a ADENE – Agência para a Energia, não contribua efetivamente para o aumento das tarifas de acesso às redes, pagas por todos os consumidores, conforme determinado naquele Decreto-Lei.
8. Atento o conjunto alargado de atividades que a ADENE desempenhava previamente à atribuição da atividade de OLMC e as diversas formas de financiamento previstas estatutariamente, considera-se importante assegurar que a (nova) tarifa de Operação

<sup>1</sup> Vide Parecer AdC à Proposta de revisão regulamentar do Setor Elétrico e do Regulamento da Qualidade de Serviço do Setor do Gás Natural (N/referência S-AdC/2017/1483, de 7 de julho de 2017).

Logística de Mudança de Comercializador não incorpore eventuais subsidiasções cruzadas de outras atividades desempenhadas pela ADENE.

9. Adicionalmente, nos termos da lei, o financiamento da atividade de OLMC é assegurado por i) aplicação de receitas próprias da ADENE; ii) taxa paga pelo comercializador cessionário, fixada por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, sob proposta da ERSE; e iii) tarifas de eletricidade e de gás natural, desde que não constituam um agravamento de custos para os respetivos clientes finais. Na medida em que as funções atribuídas à atividade de OLMC parecem extravasar a mera mudança de comercializador de eletricidade e gás natural, entende a AdC que o não agravamento de custos para os consumidores finais determina que o financiamento desta atividade seja assegurada prioritariamente com a aplicação de receitas próprias da ADENE e com a taxa paga pelo comercializador cessionário.
10. Por outro lado, a Lei n.º 14/2017, de 29 de dezembro, que aprova o Orçamento de Estado para 2018, através do seu artigo 209.º, **alterou a forma de financiamento dos custos com a tarifa social no SNGN**, ao determinar que aqueles *“são suportados pelas empresas transportadoras e comercializadoras de gás natural na proporção do volume comercializado de gás no ano anterior”*.
11. Até à introdução desta alteração legislativa, o financiamento dos custos com a aplicação da tarifa social era suportado por todos os clientes de gás natural, na proporção da energia consumida, através das tarifas de acesso às redes<sup>2</sup>. Note-se que a tarifa social de fornecimento de gás natural a aplicar a clientes finais economicamente vulneráveis abrange atualmente cerca de 38 mil clientes, sendo que o custo ascende a cerca de 1,4 milhões de euros (correspondente a um desconto médio de 57% nas tarifas de acesso às redes)<sup>3</sup>.
12. Para efeitos comparativos, refira-se que, no Setor Elétrico, o financiamento dos custos com a aplicação da tarifa social incide sobre todos os titulares de centros electroprodutores em regime ordinário<sup>4</sup>, na proporção da potência instalada<sup>5</sup>.
13. Salvaguardadas as devidas diferenças, a alteração preconizada pela Lei n.º 14/2017, de 29 de dezembro, parece estabelecer um modelo de financiamento da tarifa social de gás natural próximo ao aplicado no Setor Elétrico, colocando o financiamento da tarifa social nas empresas do setor.
14. Contudo, considera-se que a redação do artigo 209.º da Lei, que determina a alteração da forma de financiamento dos custos com a tarifa social no SNGN, deixa em aberto algumas questões que importa esclarecer junto do legislador, atento o potencial impacto para o bem-estar dos consumidores.
15. Desde logo, seria importante conciliar na redação da Lei o conceito de *“empresas transportadoras”* e *“proporção de volume comercializado”*. Assumindo que, por *“empresas transportadoras”*, o legislador se estará a referir ao Operador da Rede de Transporte (ORT), importa referir que, nos termos da legislação em vigor, não é permitido ao ORT adquirir gás natural para comercialização<sup>6</sup>.
16. Por outro lado, nos termos da redação da Lei, os custos da tarifa social de fornecimento de gás natural serão suportados, por um lado, por empresas reguladas pela ERSE – o

<sup>2</sup> Cfr. determina o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro.

<sup>3</sup> Cfr. Tarifas e preços de gás natural para o ano gás 2017/2018, de junho de 2017.

<sup>4</sup> Nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, entende-se por titulares de centros electroprodutores em regime ordinário, os que exercem a atividade de produção que não esteja abrangida por um regime jurídico especial de produção de eletricidade, nos termos do artigo 18.º do Decreto -Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, bem como os titulares dos aproveitamentos hidroelétricos com potência superior a 10 MVA.

<sup>5</sup> Cfr. determina o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro.

<sup>6</sup> Cfr. determina o n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 26 de outubro, na redação em vigor.

ORT e os Comercializadores de Último Recurso (CUR) – e, por outro, por empresas (privadas) não reguladas – os Comercializadores em regime de mercado livre.

17. Na medida em que a redação da Lei não acautela a repercussão dos custos da tarifa social nos clientes finais (inclusive nos clientes economicamente vulneráveis que a tarifa social pretende proteger), existe o risco de, pelo menos, as empresas privadas não reguladas fazerem, ainda que não totalmente, o *pass-through* destes custos para os seus clientes, acabando por subverter o espírito da Lei.
18. As empresas reguladas, por sua vez, estarão sujeitas à regulação da ERSE e, nesse sentido, ficarão muito provavelmente impedidas de recuperar esses custos através das tarifas de gás natural, sob pena da opção legislativa em causa não ser respeitada.
19. A AdC considera, assim, ser importante assegurar que as questões *supra* sejam esclarecidas junto do legislador previamente à transposição da alteração da forma de financiamento da tarifa social do SNGN para regulamentação da ERSE.